

## **LEI Nº. 1460, DE 24 DE MARÇO DE 2015.**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de imóveis pertencentes ao Município de Pato Bragado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a realizar licitação, na modalidade concorrência pública e firmar contrato administrativo, a fim conceder incentivos de natureza industrial e econômico, a título de concessão de direito real de uso dos seguintes imóveis públicos, de propriedade do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná:

I - **LOTE URBANO Nº. 03 (três) da Quadra nº. 02 (dois)**, situado no Loteamento Industrial, do Município de Pato Bragado, com área total de 1.704,39m<sup>2</sup> (um mil e setecentos e quatro metros quadrados e trinta e nove decímetros quadrados), com uma construção em alvenaria, tipo comercial, com área de 594,00m<sup>2</sup> (quinhentos e noventa e quatro metros quadrados), conforme descrição da Matrícula nº. 36.081 do Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon e **LOTE URBANO Nº 02 (dois), da Quadra nº. 02 (dois)**, situado no Loteamento Industrial, do Município de Pato Bragado, com área de 851,02m<sup>2</sup> (oitocentos metros e cinquenta e um decímetros quadrados), sem benfeitorias, conforme descrição da Matrícula nº. 36.080 do Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon;

II - **LOTE URBANO Nº. 08 (oito) da Quadra nº. 22 (vinte e dois)**, situado no quadro urbano de Pato Bragado, com área de 800,00m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), com uma construção em alvenaria com área de 559,65m<sup>2</sup> (quinhentos e cinquenta e nove metros quadrados e sessenta e cinco decímetros quadrados), para fins industriais, conforme descrição da Matrícula nº. 25.073 do Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon;

III - **LOTE URBANO Nº. 04/05 (quatro/cinco) (formado pelo Lote Urbano nº. 04, com área 603,0m<sup>2</sup> e pelo Lote Urbano nº. 05, com a área 603,0m<sup>2</sup>), da Quadra nº. 01 (zero um)**, situado no Loteamento Industrial, do perímetro urbano do Município de Pato Bragado, com área de 1.206,00m<sup>2</sup> (um mil e duzentos e seis metros quadrados), com um barracão em alvenaria com área de 808,50m<sup>2</sup> (oitocentos e oito metros e cinquenta decímetros quadrados), para fins industriais (barracão industrial incubadoras), conforme descrição da Matrícula nº. 28.778 do Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon;

IV - **FRAÇÃO IDEAL DE CONSTRUÇÃO EM ALVENARIA COM ÁREA DE 474,34m<sup>2</sup>** (quatrocentos e cinquenta e três metros e setenta e três decímetros quadrados)

edificada sobre o **LOTE URBANO Nº. 01 (um), da Quadra nº. 01**, situado no Loteamento Industrial, no Município de Pato Bragado, com área total de 1.200,00m<sup>2</sup> (um mil e duzentos metros quadrados), com uma construção em alvenaria, tipo industrial (pavilhão industrial), com área total de 620,00m<sup>2</sup> (seiscentos e vinte metros quadrados), conforme descrição da Matrícula nº. 36.074 do Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon.

**§ 1º** A concessão do imóvel descrito no inciso IV deste artigo ficará em condomínio com o atual concessionário de fração ideal do imóvel.

**§ 2º** Os imóveis descritos no inciso I deste artigo serão concedidos em conjunto para o mesmo concessionário.

**Art. 2º** Os imóveis serão concedidos para fins de instalação ou manutenção de qualquer empreendimento industrial, observada as limitações de uso e localização constantes no Plano Diretor.

**Art. 3º** Em caso de desvirtuar das finalidades industriais o imóvel retroagirá ao Patrimônio Público Municipal, sem que caiba qualquer indenização.

**Art. 4º** O prazo da concessão de direito real de uso será de:

- I - imóveis descritos no inciso I: 7 anos
- II - imóvel descrito no inciso II: 7 anos
- III - imóvel descrito no inciso III: 7 anos
- IV - imóvel descrito no inciso IV: 7 anos

**§ 1º** O início do prazo da concessão será contado a partir da assinatura do contrato administrativo de concessão de direito real de uso.

**§ 2º** O concessionário fica obrigado no prazo de 6 (seis) meses contados a partir da assinatura do contrato administrativo de concessão de direito real de uso a realizar, as suas expensas, as obras e demais ações necessárias a implantação do sistema de combate e prevenção de incêndio, conforme projeto apresentado pelo Município.

**§ 3º** Se por qualquer circunstância a empresa beneficiada com a concessão, interromper ou paralisar suas atividades, ou desrespeitar as condições previstas no edital ou não manter o bem em perfeitas condições de uso, romper-se-á automaticamente a concessão de direito real de uso, retornando o patrimônio concedido ao Município, salvo caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado e comprovado.

**§ 4º** É vedada a transferência a terceiros dos incentivos e benefícios concedidos pelo Município com base nesta Lei.

**§ 5º** Expirado o prazo de concessão previsto nesta lei e no contrato ou cessada a concessão por culpa do concessionário, por qualquer motivo, reverterão ao patrimônio público, sem direito a qualquer indenização, os bens descritos no Art. 1º, bem como de todas as benfeitorias que, se necessárias forem realizadas no local, com autorização e acompanhamento do Departamento de Engenharia, ao longo do período da concessão pela concessionária, independente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público, inclusive do sistema de combate e prevenção de incêndio.

**Art. 5º** O processo licitatório na modalidade de concorrência pública, deverá observar os seguintes critérios:

I - quanto ao ramo de atividade: somente poderão participar do certame as empresas que possuam ramo de atividade compatível com as permissibilidades previstas no Plano Diretor;

II - julgamento da proposta:

a) quanto ao capital integralizado:

- 1 - menos de R\$ 20.000,00: 00 (zero) ponto;
- 2 - de R\$ 20.001,00 à R\$ 40.000,00: 10 (dez) pontos;
- 3 - de R\$ 40.001,00 à R\$ 60.000,00: 20 (vinte) pontos;
- 4 - de R\$ 60.000,00 à R\$ 90.000,00: 25 (vinte e cinco) pontos;
- 5 - de R\$ 90.001,00 à R\$ 120.000,00: 30 (trinta) pontos;
- 6 - acima de R\$ 120.001,00: 35 (trinta e cinco) pontos;

b) quanto a geração de empregos formais, mão de obra local:

- 1 - de 05 a 10 empregos: 20 (vinte) pontos;
- 2 - de 11 a 20 empregos: 30 (trinta) pontos;
- 3 - de 21 a 30 empregos: 40 (quarenta) pontos;
- 4 - de 31 a 50 empregos: 50 (cinquenta) pontos;
- 5 - acima de 51 empregos: 70 (setenta) pontos.

**§ 1º** É facultado à empresa que vier a participar do processo seletivo, a apresentação do balanço contábil do último exercício social, com demonstração do resultado, que lhe conferirá a seguinte pontuação de acordo com o lucro líquido apresentado (em percentual):

- I - até 2,00%: 10 (dez) pontos;
- II - de 2,01% a 3,00%: 30 (trinta) pontos;
- III - de 3,01% a 4,00%: 50 (cinquenta) pontos;
- IV - de 4,01% a 5,00%: 70 (setenta) pontos;
- V - acima de 5,00%: 90 (noventa) pontos.

**§ 2º** O enquadramento nas atividades industriais no inciso I deste artigo tomará por base a atividade industrial preponderante do empreendimento a ser realizado pela empresa, o qual deverá estar contemplado no objeto social da mesma.

**§ 3º** O valor do capital integralizado a que se refere a alínea “a” do inciso II deste artigo será o constante do contrato social, declaração de firma individual ou do balanço e será atualizado até a abertura das inscrições ao processo de concorrência pública.

**Art. 6º** As demais exigências e condições para concessão de direito real de uso serão previstas no edital de Concorrência Pública e contrato a ser celebrado entre o Município de Pato Bragado e a empresa vencedora.

**§ 1º** A Concorrência Pública tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa, para promover o desenvolvimento socioeconômico, primordial na geração de novos empregos e divisas econômicas do Município.

**§ 2º** O concessionário é obrigado a manter contrato de seguro do imóvel concedido, nos valores estipulados no edital de concorrência.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de março de 2015.

**Arnildo Rieger**  
**Prefeito do Município**